



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM ESTADO DE SÃO PAULO

Moção Nº 293/2023

ASSUNTO: MOÇÃO DE REPÚDIO AO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) DE MOGI MIRIM, NA PRESSOA DO SEU PRESIDENTE, SR. ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO, QUE TAMBÉM EXERCE O CARGO DE SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS DE MOGI MIRIM, EM RAZÃO DAS MANIFESTAÇÕES DE “APOIO” AOS MOVIMENTOS QUE PROTAGONIZARAM A INVASÃO DA PROPRIEDADE PÚBLICA ESTADUAL NO HORTO VERGEL, ATRAVÉS DAS REDES SOCIAIS DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL.

DESPACHO:

SALA DAS SESSÕES ____/____/____

PRESIDENTE DA MESA

MOÇÃO Nº \$NÚMERO\$ DE 2023

Senhor Presidente

Senhoras e Senhores Vereadores.

Dentro de nossas limitações humanas, buscamos contribuir diariamente com a superação dos problemas sociais. Mas, em um Estado democrático de direito, sabemos que tudo precisa ser feito dentro da legalidade, respeitando os direitos do outro.

Desse modo, reconhecemos que é absolutamente legítima a possibilidade de reivindicar e lutar pela efetivação dos direitos das pessoas, utilizando os meios legais. Afinal, como o próprio poder judiciário já reconheceu¹:

¹ Processo 1.0024.04.463667-8/001 - 9ª Câmara Cível do TJ-MG
Rua Dr. José Alves, 129 - Centro - Fone : (019) 3814.1200 - Fax: (019) 3814.1224 – Mogi Mirim - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM ESTADO DE SÃO PAULO

Admitir, pois, que os sem-terra possam ocupar propriedades, alegando que não cumprem a função social, é voltar aos tempos primitivos, do tempo da autotutela, da justiça pelas próprias mãos. (...)

Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça², entende:

"[...] o esbulho possessório praticado por grupos organizados deve ser repudiado pelo Estado, mesmo quando realizado em propriedades consideradas improdutivas, vem imperando nos Tribunais de Justiça Estaduais e nos Tribunais Superiores deste país, tendo em vista que a própria Carta Magna determina a forma de perda da propriedade que não cumpre sua função social. O esbulho possessório não pode configurar perda da propriedade, até porque desrespeita flagrantemente o devido processo legal, por se caracterizar como no ato de força ao arripio da vontade estatal.(...) Nesse contexto, ao Judiciário é vedado dar guarida aos atos atentatórios ao Estado democrático de Direito, assentados, como dito, no exercício arbitrário das próprias razões."

Pois bem, como é de conhecimento público, desde o dia 12 de agosto, diversas pessoas invadiram uma área estimada de 350 hectares no antigo Horto Vergel. Estas ações estariam sendo lideradas pela "FNL" (Frente Nacional de Luta Campo e Cidade), com pessoas de diversas cidades.

Em decorrência desta invasão, o ITESP (Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo), por meio de tentativas conciliatórias, notificou os invasores no dia 23 de agosto de 2023, para que desocupassem a área no prazo de 05 dias, sob pena da adoção das medidas judiciais cabíveis, destacando que *"o ato constitui crime de invasão de terra pública, previsto no artigo 20 da Lei Federal nº 4947, de 06 de abril de 1966"*, conforme contido no referido documento.

² STJ - REsp: 1100827 MG 2008/0239279-6, Relator: ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 12/2/2014)



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM ESTADO DE SÃO PAULO

No entanto, com a continuidade da invasão, o ITESP precisou ingressar com uma Ação de Reintegração de Posse com pedido de Liminar e condenação em perdas e danos, sustentando, em síntese, que a referida área é pública e destinada à área de reserva legal nº 07 do Assentamento Vergel, sendo especialmente protegida.

Assim, alega que a ocupação é crescente, que a área é de reserva legal, que o bem é público, que não existe autorização para permanência no local, e que a manutenção das pessoas no local gerará danos e prejuízo à política pública desenvolvida pelo Estado de São Paulo, bem como ao meio ambiente.

Ato contínuo, a Excelentíssima Juíza da Comarca de Mogi Mirim deferiu a reintegração liminar na posse da área mencionada, determinando a intimação dos envolvidos para desocupar espontaneamente o local no prazo de 15 dias. E, desde já, determinou a utilização de força policial para desocupação, em caso de descumprimento.

Nesse sentido, aproveito para destacar o seguinte trecho da decisão judicial:

*A prova do esbulho e da perda da posse está demonstrada pela **invasão clandestina e precária do imóvel (bem público), organizada e levada a cabo pelo réu, por outros ocupantes e por lideranças de movimento social, com o propósito de se apossarem ilegalmente de área de reserva legal para o assentamento de famílias, mediante o parcelamento irregular do solo urbano e construção de moradias precárias e improvisadas, acarretando indúvidosa degradação socioambiental (mormente por se tratar de área ambiental especialmente protegida) e urbanística.***

*Registre-se, por oportuno, que o direito à moradia constitucionalmente garantido e a observância do princípio da função social da propriedade **não franqueia aos invasores a ocupação clandestina de imóvel público, ao arripio de programas de assentamento geridos pela Administração Pública.***



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM ESTADO DE SÃO PAULO

*Com efeito, o princípio da função social da propriedade, por si só, não constitui fundamento bastante para que, sem previsão expressa em lei, **seja esbulhada a posse ou a retirada a propriedade daquele que legitimamente a detém ou tem, sob pena de prejuízo às famílias regularmente inscritas em programas públicos de moradia, de enriquecimento sem causa por parte dos ocupantes, e de estímulo estímulo às invasões e ocupações ilícitas.***

(grifos não originais).

Pois bem, diante dos fatos, fica clara a gravidade da conduta dos invasores da propriedade, com inestimáveis prejuízos às políticas habitacionais, fundiárias, sociais e ambientais, que foram devidamente **reconhecidas pelo Governo Estadual (através do ITESP) e pela própria decisão proferida pelo poder judiciário. Não podemos admitir o atropelo de todo regramento legal, com prática de atos tipificados como crime pelo ordenamento jurídico pátrio.**

Afinal, o Código Penal, no inciso II, do §1º, do artigo 161, estabelece:

Art. 161, §1º:

II – invadir, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

E ainda, no caso de propriedades públicas, a lei especial No 4.947/1966, prevê:

Art. 20 - Invadir, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios:

Pena: Detenção de 6 meses a 3 anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, com idêntico propósito, invadir terras de órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, destinadas à Reforma Agrária.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda assim, frente ao preocupante cenário exposto, o Partido dos Trabalhadores de Mogi Mirim, cujo presidente também exerce o cargo de Secretário Municipal de Serviços Públicos, tem manifestado “apoio” aos atos reprováveis aqui descritos, seguindo a página do “Movimento FNL – Baixa Mogiana” nas redes sociais, comentando as publicações e, ainda mais grave, publicando postagens em aparente defesa da invasão mencionada.

Se não bastasse, nos últimos dias foram divulgadas fotos de uma reunião de integrantes da FNL com a presença do atual ocupante do cargo de Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. Ernani Donatti Gragnanello.

Ou seja, os fatos são estarrecedores, evidenciando uma completa inversão de valores, indo contra o arcabouço legal, contra os direitos das pessoas que estão regularmente inscritas nos programas sociais de moradia, no nosso município.

Vale lembrar, que o Sr. ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO, secretário municipal e presidente do PT – Mogi Mirim, **já recebeu uma moção de repúdio (29/2022), que foi aprovada de forma unânime pelos vereadores da Câmara Municipal de Mogi Mirim**, por compartilhar uma publicação que sugeria o boicote à diversas empresas, em sua rede social, por questões partidárias e ideológicas. Um completo absurdo, pois o “boicote” tem como consequência o aumento do desemprego, queda de arrecadação de impostos e, inclusive, afasta novos investidores do município, impactando diretamente na vida dos cidadãos.

Dada a gravidade dos fatos, fica demonstrada a necessidade do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal de Mogi Mirim, Dr. Paulo de Oliveira e Silva, adotar as medidas pertinentes frente ao caso, inclusive avaliando a permanência do referido secretário municipal a frente de uma das mais importantes pastas da administração pública municipal.

Assim sendo, entendemos que este tipo de conduta, partindo de um órgão político municipal e de uma pessoa que exerce um cargo de secretário municipal, **se traduz em flagrante**



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM ESTADO DE SÃO PAULO

desrespeito com os munícipes, com nossa cidade e com a decisão dos demais órgãos, uma vez que os fatos são graves e estão à disposição de todos, por meio de consulta pública ao processo judicial nº 1003839-91.2023.8.26.0363, em tramite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi Mirim/SP.

Diante disso, requeiro à Mesa, na forma regimental de estilo depois de ouvido o Douto Plenário, e de acordo com o Art. 162, c/c Art. 152 § 2. Do *Regimento Interno Vigente*, seja aprovada **MOÇÃO DE REPÚDIO AO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) DE MOGI MIRIM, NA PESSOA DO SEU PRESIDENTE, SR. ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO, QUE TAMBÉM EXERCE O CARGO DE SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS DE MOGI MIRIM, EM RAZÃO DAS MANIFESTAÇÕES DE “APOIO” AOS MOVIMENTOS QUE PROTAGONIZARAM A INVASÃO DA PROPRIEDADE PÚBLICA ESTADUAL NO HORTO VERGEL, ATRAVÉS DAS REDES SOCIAIS DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL.**

Por fim, **REQUER o envio de cópia da presente moção ao Partido dos Trabalhadores de Mogi Mirim, na pessoa do presidente Sr. ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO, bem como para o Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal de Mogi Mirim, Dr. Paulo de Oliveira e Silva. OFICIE-SE!**

Sala das Sessões “Vereador Santo Rótoli”, 6 de setembro de 2023

(assinado digitalmente)

VEREADORA DRA. JOELMA FRANCO DA CUNHA

LÍDER DO PTB





CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=US0087BTE3608Z85>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: US00-87BT-E360-8Z85

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:885/2023 - 06/09/2023 - 15:29 - US00-87BT-E360-8Z85